Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 574/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4169/2014
PROTOCOLO	**:** 1485830
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	**:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO	**:** CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA
VALOR	**:** R$ 336.971,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do termo aditivo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

A execução financeira é irregular ao verificar a ausência de documento em sua comprovação, o que constitui infração à norma legal e sujeita o responsável a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 011/2014 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa CRS Matsuda Alimentos LTDA., e **a irregularidade** a Execução Financeira do Contrato Administrativo, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013; com **aplicação de multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, em desfavor do Sr. **Wlademir de Souza Volk**, responsável pela Execução Financeira do Contrato, e conceder **prazo de 60 dias** para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC sobe pena de execução.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Contrato Administrativo nº 011/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS*** e a empresa ***CRS Matsuda Alimentos LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, para o atendimento do Programa Merenda Escolar.

Analisa-se neste a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela **regularidade** do 3º Termo Aditivo e pela **irregularidade** da execução do contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela **regularidade** da formalização do 3º termo aditivo e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 3º Termo Aditivo e pela irregularidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com o entendimento pela regularidade do Aditamento, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Quanto à prestação de contas, melhor sorte não assiste ao Jurisdicionado.

De acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 336.971,00
- VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 346.617,75
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 336.971,00
- TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 300.289,77
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 300.289,77

Observa-se, portanto, infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1) Pela **REGULARIDADE** do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 011/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela **IRREGULARIDADE** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 011/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** em desfavor do Sr. **Wlademir de Souza Volk**, responsável pela Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder prazo de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm